



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10183.004318/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente CESAR PEREIRA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MATÉRIAS IMPUGNADAS. NÃO APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todas as matérias impugnadas pelo sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 4.252,13, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 05 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

>

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

- Seu contrato de trabalho com o Instituto de Educ. Bom Jesus de Cuiabá, foi suspenso, sem direito à remuneração, em 30 de janeiro de 2002, não tendo recebido nenhum rendimento no ano de 2002 e ao final do afastamento não voltou a trabalhar na empresa;
- Ao procurar a empresa esta informou que não há pagamentos feitos a ele, relativamente à 2002, e que estranhamente todos os pagamentos foram efetuados em dinheiro vivo e eles vão tentar identificar quem recebeu o dinheiro;
- Com relação à Associação Educacional Presidente Dutra, apresenta comprovantes atestando que o valor declarado está correto, cabendo ressaltar que a empresa fazia adiantamento de férias em dezembro, mas só registrava o pagamento em janeiro do ano seguinte. Apresenta o Holerite do mês de janeiro de 2003 para mostrar isto;
- Apresenta cópia do holerite de dezembro de 2002, mês onde ocorreu a divergência, e uma nova DIRF entregue pela empresa à Receita em 2004, onde há divergência tanto dos rendimentos como dos impostos retidos;
- Os rendimentos recebidos são de R\$ 41.707,68 e não R\$ 39.142,15 e o imposto retido passa para R\$ 6.150,49 e não R\$ 5.414,76;
- Quanto à omissão de rendimento da empresa Associação Educacional Presidente Dutra, o dinheiro não foi recebido por ele. O valor de R\$ 4.364,70 foi repassado à empresa Integração Consultoria Educacional Ltda, em forma de auxílio para cursar mestrado em administração. A UNIRONDON pagava 60% do valor das mensalidades e os professores do seu salário os demais 40%. Devido ao receio do professor deixar a faculdade ao término do mestrado, teve que assinar um termo de comprometimento em trabalhar na empresa por igual período do auxílio ao mestrado, ou devolver o valor pago pela empresa, além de manter vínculo unicamente com a UNIRONDON, por isto teve que assinar o recebimento destes valores e solicitar suspensão do seu contrato de trabalho junto ao Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá;

- Acredita que em função da fiscalização, a empresa foi obrigada a declarar estes valores como rendimento, cabendo analisar se tais valores são ou não tributáveis;
- Ressalta que declarou o gasto com capacitação apenas o valor pago diretamente por sua pessoa e não recebeu nem férias ou 13º referentes a estes valores;
- Se os rendimentos forem considerados tributáveis, poderá declará-los com gasto de capacitação.

Anexa aos autos os documentos de fls. 05/16.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 23/06/2010, no acórdão 04.20-891, às e-fls. 104 a 108, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 122 a 125 no qual alega, em síntese, que:

- O Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá “simulou” os pagamentos ao recorrente, já que a pessoa jurídica passava por dissolução;
- Que a instituição não pagou nada ao recorrente;
- Junta carteira de trabalho informando que não prestou serviços à pessoa jurídica;
- Quanto ao valor recebido da Associação Educacional Presidente Dutra trata-se de auxílio para realização de curso de mestrado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/07/2010, e-fls. 113, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 30/08/2010, e-fls. 122, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto

constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Ora, o recorrente, em sua própria impugnação, alega que recebeu rendimentos da pessoa jurídica denominada Associação Educacional Presidente Dutra, CNPJ. 24.771.792/0001-66. Em suas próprias palavras, às e-fls. 03 dos autos:

Apresento cópia do meu holerite referente a dezembro de 2002, mês onde ocorreu a divergência, e uma nova DIRF entregue pela empresa a Recita em 2004, (nós funcionário não fomos informados) onde há divergência tanto dos rendimento como dos imposto retidos. Os rendimento por mim recebido são de R\$ 41.707,68 e não 39.142,15, as contribuições para Previdência Social são de R\$ 2.460,55 e não mais RS 2.383,02 o imposto retido na fonte passa para R\$ 6.150,49 e não mais 5.414,76. Se soubesse destes, com certeza teria os declarados, pois como os senhores podem simular as diferença entre imposto a pagar e a receber seria mínimo.

Anexa comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2002 da pessoa jurídica, às e-fls. 15. Ainda há DIRF da pessoa jurídica às e-fls. 49.

Da isenção – bolsa de estudos

Como já explanado, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a

lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De acordo com o artigo 39 do RIR/99, temos:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

VII-as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços

Logo, apenas as bolsas de estudos caracterizadas como doação são isentas de IRPF. Caso o valor bolsa de estudos servir também como remuneração, caracterizando prestação de serviço, o valor passa a ser tratado como rendimento sujeito à tributação pela tabela progressiva do imposto de renda.

A própria instituição de ensino, conforme DIRF de e-fls. 48 reteve o imposto de renda do recorrente, entendendo que a bolsa de estudos não tem o caráter de doação. Logo, configurada a omissão de rendimentos

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à possibilidade de proceder ao julgamento do mérito das omissões atribuídas ao recorrente, tendo em vista o teor da decisão recorrida. Vejamos.

A autuação recaiu sobre a omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras (fl.9): Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá (decorrentes de trabalho com vínculo) e Associação Educacional Presidente Dutra (decorrentes de trabalho com vínculo e sem vínculo).

O contribuinte contestou as informações prestadas pelas duas fontes pagadoras, o que levou o julgador de primeira instância a converter o julgamento em diligência junto às duas fontes pagadoras mencionadas (fls. 51/52).

Entretanto, da leitura do voto proferido, constata-se que só foram analisados os argumentos do sujeito passivo quanto aos rendimentos informados pela Associação Educacional Presidente Dutra. No tocante aos rendimentos pagos pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, não houve apreciação pelo colegiado *a quo*.

Dessa feita, os autos devem retornar àquela instância de julgamento para que seja proferida nova decisão, incluindo a apreciação das alegações do contribuinte no tocante aos rendimentos informados pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, em observância do princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo, bem como do direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, entendo que não cabe apreciação neste julgamento das questões de mérito aduzidas pelo recorrente no tocante a outra fonte pagadora tida por omitida.

Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todas as matérias impugnadas pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez